



PARECER CCJ

**Institui
a Rota
Turística
do
Skate
no
Município
de
Porto
Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Cláudia Araújo, e visa instituir a Rota Turística do Skate no Município de Porto Alegre.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, ao menos em sede de cognição sumária, restou afastada a inconstitucionalidade do projeto, à exceção do art. 3º, em razão da violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ainda, afirmou que, devido ao conteúdo meramente autorizativo, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.º 01, razão pela qual veio, a esta Comissão, para avaliação de sua incidência.

Prolatado o parecer pela não-incidência do Precedente legislativo n.º 01, em razão da emenda supressiva apresentada pelo relator, volta o projeto à CCJ para prolação de novo parecer, desta vez para deliberar acerca da (in)existência de óbice jurídico à proposição e à Emenda n.º 01.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a

edição de uma Lei visando criar uma política institucional, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

Colaciona-se, para fins de elucidação, trecho do Parecer Prévio n.º 170/23 da Procuradoria desta Casa:

*“(…)Verifica-se, com efeito, violação do princípio constitucional da reserva de administração, através da ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Veja que a **imposição de atividades constantes e que envolvem a prestação direta do serviço público acaba por efetivamente interferir em área de competência reservada ao Poder Executivo**, neste sentido esclarecedor as palavras do Des. Pedro Manuel Abreu do TJ/SC em voto proferido na ADI n. 4023328-18.2018.8.24.0000,j. 17-07-2019:*

*‘Em todas as situações citadas, contudo, **havia efetiva interferência na utilização dos órgãos públicos, seja determinando às secretarias municipais a prestação de testes oftalmológicos em escolas, de transporte gratuito de pacientes ou de testes e tratamento de trombofilia. Todos, percebe-se, impõem atividades constantes e envolvem a prestação direta do serviço público.***

*Na hipótese em apreço, por outro lado, **está-se diante de ato único a ser concretizado pelo poder público, e que não envolve prestação de serviço propriamente dito**, não adentrando, assim, no funcionalismo ou estrutura dos órgãos públicos. **A simples exigência de aquisição e instalação das placas não pode caracterizar alteração do funcionalismo da máquina pública**, sob pena de inviabilizar grande parte das leis que, ainda que indiretamente, exigem prestações do órgão executivo.*

No caso, contudo, não se está criando um serviço de “Disque-Denúncia” por lei de iniciativa parlamentar (o que seria inconstitucional), mas apenas a simples determinação de afixação de cartazes informativos sobre o serviço de disque-denúncia (já existente) que não viola a competência privativa do Chefe do Executivo.

Isso posto, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.”

Dessa forma, a instituição da Rota Turística do Skate, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades por se tratar de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

Quanto à Emenda n.º 01, nada consta em seu desfavor, visto que a mesma apenas corrige apontamento realizado pela Procuradoria desta Casa em relação ao art. 3º e à incidência do Precedente legislativo n.º 01.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** à tramitação do Projeto e à Emenda n.º 01.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 26/05/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0562898** e o código CRC **8D321499**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 246/23 – CCJ** contido no doc 0562898 (SEI nº 161.00029/2023-16 – Proc. nº 0152/2023 - PLL 073), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/06/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567224** e o código CRC **2DF35CF8**.